**RECURSO. SOLICITAÇÃO DE RELAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE NOVO MACHADO E PORTO MAUÁ, BEM COMO DE SUAS MATRÍCULAS. Solicitação de adoção de outras providências que não se enquadram como pedido de acesso à informação em sede recursal. Incidência da Súmula nº 03/CMRI/RS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 30.303 | SPGG |
| CRISTIAN SCHENDEL | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

**Porto Alegre, 03 de agosto de 2021.**

**subchefia de ética, controle público e transparência/casa civil (subética/cc),**

**Relator.**

# RELATÓRIO

**SUBÉTICA/CC (RELATOR)** –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado por Cristian Schendel, em 23 de junho de 2021, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI, direcionado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, nos seguintes termos:

“Bom dia, Agradeceria se pudessem me encaminhar a relação de bens públicos estaduais na cidade de Novo Machado e Porto Mauá e suas devidas matriculas.“

A SPGG, em 12 de julho de 2021, respondeu o que segue:

“Prezado Cristian, Relativo ao seu pedido de informação junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, as informações do Departamento de Patrimônio do Estado: Trata-se da Demanda nº 30303 - LAI na qual foi solicitado o fornecimento da relação de bens públicos estaduais nas cidades de Novo Machado e Porto Mauá. Após pesquisa realizada no Sistema GPE em 24/04/2021, com os critérios: próprio, ativo e regularizado, foram obtidos os seguintes dados sobre imóveis: - Novo Machado – 12 imóveis: Matrículas: 1142; 1317, 1609, 314, 2973, 1678, 5389, 1000, 5732, 5750, 5751 e 5753 - Porto Mauá – 5 imóveis: Matrículas: 1751, 1753, 1749, 1748 e 1760. Caso o Requerente tenha interesse em obter certidões atualizadas das matrículas dos imóveis, poderá obtê-las junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/ Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão/SPGG.”

O requerente, todavia, interpôs pedido de reexame da resposta, em 12 de julho de 2021, com as seguintes argumentações:

“Somente o número da matrícula, não identifica o lugar dos mesmos, portanto solicito a cópia das matrículas, as mesmas não necessitam ser atualizadas, podendo ser as antigas sem problema.”

Em 22 de julho de 2021, a SPGG assim respondeu ao reexame (anexando relação dos imóveis contendo os números das matrículas e os respectivos endereços):

"Prezado Senhor Cidadão, De ordem da autoridade máxima, segue em anexo, o fornecimento da relação de bens públicos estaduais nas cidades de Novo Machado e Porto Mauá. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/ Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão/SPGG.”

O solicitante, contudo, encaminhou recurso da resposta, em 26 de julho de 2021, com o seguinte fundamento:

“Bom dia, Não teriam interesse na venda em leilão dos imoveis rurais de esquina machadinho 2973, boa União 1609 e a matrícula 1142?”

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

# VOTOS

**SUBÉTICA/CC (RELATOR)** –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que o pedido inicial foi atendido com as informações complementares prestadas pelo órgão recorrido em sede de reexame. Registre-se, por oportuno, que as cópias das matrículas, conforme esclarecido ao cidadão, poderão ser obtidas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas responsáveis pelos imóveis (e, como consabido, mediante o pagamento de taxa própria pelo serviço).

Soma-se às questões acima elencadas o fato de que no recurso o solicitante manifesta uma espécie de interesse na compra de imóveis listados pela SPGG - “*Não teriam interesse na venda em leilão dos imoveis rurais de esquina machadinho 2973, boa União 1609 e a matrícula 1142”*, e não uma irresignação específica quanto à resposta ao pedido de acesso, nos termos do art. 21 do Decreto nº 49.111/2012.

Frise-se que o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI tem por atividade preponderante o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI, não sendo o meio adequado para o cidadão dialogar com o Estado a respeito de propostas de compra e venda, como ocorreu na fase recursal.

Assim, vislumbra-se a incidência ao caso concreto da Súmula CMRI nº 03, que refere que *“A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida* ***ou a solicitação de adoção de outras providências*** *não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.”*

Ante o exposto, o recurso interposto não é de ser conhecido.

**Recurso na Demanda nº 30.303:** “Não conheceram do recurso, por unanimidade.”